



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta um quarto parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, para estabelecer que o laudo que ateste transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Já a cláusula de vigência da proposta, veiculada por seu art. 2º, determina que a lei eventualmente resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a proposta pela natureza permanente da condição. Assim, afirma que, uma vez feito o diagnóstico, não há razão para esses pacientes enfrentarem as dificuldades inerentes à renovação periódica do laudo.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou relatório com parecer favorável à proposição, e seguiu para a CAS, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PL nº 3.749, de 2020, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre matérias de competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – que especifica a atribuição das comissões permanentes do Senado Federal de discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de proteção e defesa da saúde, matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

proposta. É ainda dotada de juridicidade, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor.

Quanto à técnica legislativa, foi identificada inconsistência na ementa da proposição, uma vez que não reproduz de forma precisa o teor desta, razão pela qual apresentamos emenda.

No que tange ao mérito, é importante lembrar que o transtorno do espectro autista é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, interferindo nas habilidades de comunicação, interação social e comportamento. Segundo dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, o número de atendimentos a pessoas com autismo, em 2021, foi de 9,6 milhões, sendo 4,1 milhões em crianças de até nove anos de idade.

É imperativo ressaltar que tais atendimentos não se restringem ao seguimento com profissionais médicos. O acompanhamento adequado da pessoa com autismo demanda equipe multiprofissional e interdisciplinar, o que aumenta o desgaste para o paciente, familiares e cuidadores.

O PL nº 3.749, de 2020, ao dispor sobre a validade de laudo que diagnostique autismo, busca diminuir a sobrecarga desnecessária sobre os familiares e responsáveis pelos cuidados de indivíduos no espectro autista, no que consiste a renovação periódica do laudo médico da doença, uma vez feito o diagnóstico da condição. O processo de avaliação é cansativo, custoso e costuma gerar elevada ansiedade nos autistas.

Considerando o exposto, é desejável que o Estado não faça exigências despropositadas a quem já é rotineiramente demandando pelos cuidados requeridos pelo autismo. A proposição atende a esse princípio, ao mesmo tempo em que mantém razoável controle pela Administração Pública da concessão de direitos e benefícios.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para estabelecer a validade indeterminada do laudo que ateste o transtorno do espectro autista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator